

Prefeitura Municipal de Ilícinea

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 - Centro
Tel: (0xx35) 3854.1144 - CEP: 37.175-000

LEI Nº 1.358 DE 26/09/02

“AUTORIZA CANCELAMENTO DE DÍVIDAS ATIVAS DE I.P.T.U. e I.S.S.Q.N. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de Ilícinea, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, através de seu Setor de Tributação, autorizado a cancelar as dívidas ativas de I.P.T.U. e I.S.S.Q.N. nos termos desta Lei.

Art. 2º - As dívidas de que trata o Art. 1º desta Lei, refere-se àquelas já devidamente registradas no respectivo Livro de Dívida Ativa e que justificada e comprovadamente tornou-se impossível a sua arrecadação pelos seguintes motivos:

1 – dívida ativa do I.P.T.U.:

I – imóvel cujo cadastramento foi efetuado erroneamente, ou que haja dúvidas sobre sua real identificação;

II – imóvel cujo proprietário é aposentado e seu cadastro não foi alterado para isento de I.P.T.U. e Taxas, conforme trata a Lei de isenção;

III – imóvel que por motivo de falha operacional, ou seja, falha no programa de cadastramento, cálculo e baixa de pagamentos, geraram a dívida.

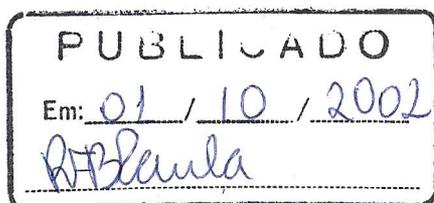
2 – dívida ativa do I.S.S.Q.N.:

I – encerramento de atividades e o contribuinte não mais reside no município e é desconhecido seu paradeiro;

II – encerramento de atividades, devidamente comprovada e seu cadastro não foi baixado;

III – cadastros que por motivo de falha operacional, ou seja, falha no programa de cadastramento, cálculo e baixa de pagamentos, geraram a dívida.

Parágrafo primeiro – A falha operacional de que trata os incisos III do item 1 e 2 deste artigo, refere-se a uma queda de energia ocorrida em março de





Prefeitura Municipal de Ilhéus

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.000 em que o estabilizador de energia falhou e o programa foi perdido parcialmente, sendo recuperado somente até outubro de 1998, ou seja, de outubro de 1998 até março de 2.000 as dívidas foram perdidas. As dívidas deste período foram recalculadas e novamente baixadas, porém, algumas dívidas permaneceram sem baixa porque os recibos não foram localizados.

Parágrafo segundo – As dívidas remanescentes de que trata o Parágrafo primeiro deste artigo, ou se já, as dos exercícios de 1998 e 1999 quando ocorreu a falha, serão canceladas somente quando comprovado o pagamento dos demais exercícios.

Art. 3º - Todas e quaisquer dívidas a serem canceladas dependerão, primeiramente, de relatório circunstanciado emitido pelo Setor de Tributação informando os motivos da ocorrência da dívida, encaminhando-o à Assessoria Jurídica para análises e pareceres.

Art. 4º - A Assessoria Jurídica analisará os motivos relatados e, no prazo de 10 dias, retornará ao Setor de Tributação relatando seus pareceres e autorizando ou não o cancelamento das dívidas.

Parágrafo único – No caso de dúvidas sobre os motivos, a Assessoria Jurídica poderá exigir do Setor de Tributação outras informações complementares para sua melhor análise.

Art. 5º - Nenhuma dívida poderá ser cancelada sem o parecer e autorização da Assessoria Jurídica que manterá em seus arquivos, relatório dos cancelamentos autorizados.

Art. 6º - A Assessoria Jurídica poderá, além dos motivos constantes do Art. 2º desta Lei, autorizar o cancelamento de dívidas por motivos outros alegados pelo Setor de Tributação e que por ela achar justificado.

Art. 7º - Afim de que não seja constatada renúncia de receita, conforme trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, todas e quaisquer dívidas canceladas deverão ser rigorosamente analisadas e constatada a sua real impossibilidade de arrecadação.



Prefeitura Municipal de Ilícinea

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 - Centro
Tel: (0xx35) 3854.1144 - CEP: 37.175-000

Art. 8º - A Assessoria Jurídica, dentro das suas atribuições, deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a existência e execução desta Lei e encaminhar as informações e relatórios exigidos por aquele Tribunal na sua melhor forma.

Art. 9º - O Setor de Tributação deverá, antes de tudo, emitir relatório atualizado da dívida ativa existente até a data da publicação desta Lei, para que a Assessoria Jurídica, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores possam acompanhar as baixas das dívidas canceladas.

Art. 10 - Compete ao Setor de Tributação prestar, sempre que solicitado, todas as informações referente ao processo de cancelamento de dívidas ativas, à Comissão de Controle Interno e à Câmara de Vereadores para apreciação das mesmas.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ilícinea/MG, 26 de setembro de 2.002



MARCIO HENRIQUE RODRIGUES
Prefeito Municipal